



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE CAJAZEIRAS**

Juízo do(a) 4ª Vara Mista de Cajazeiras

Rua Comandante Vital Rolim, S/N, Centro, CAJAZEIRAS - PB - CEP: 58046-710

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0801370-21.2019.8.15.0131

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Abatimento proporcional do preço, Adimplemento e Extinção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Assunção de Dívida, Atos Unilaterais, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: JOSE VIDAL FILHO

REU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito movida por **JOSÉ VIDAL FILHO** em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**.

Em sua petição inicial, o autor afirma que firmou acordo de reconhecimento de dívida com a parte ré. Alega que, observou o consumo de abril e maio de 2019 muito superior ao normal, tendo sido obrigado a pagar as contas referidas para não restar sem energia. Relata que a cobrança foi absurda, vez que indevida, além dos meses posteriores cujo consumo seja identificado como anormal. Por fim, pretende a condenação da ré em danos morais, ante os constrangimentos decorridos. Assim, o autor em seus pedidos requer a declaração da inexistência dos débitos advindos das faturas dos meses de abril/2019 – R\$ 1.229,69 (mil duzentos e vinte e nove reais, e sessenta e nove centavos) e maio/2019 – R\$ 1330,85 (mil trezentos e trinta e oitenta e cinco centavos), e de todos meses subsequentes que não respeitem a média acordada do termo de dívida assinado; persegue ainda a restituição, com juros e correção monetária, do valor dispendido pelo autor de R\$ 1.862,56 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais, e cinquenta e seis centavos) e demais valores que venham a serem cobrados indevidamente.

Em petição de ID Num. 27484484 - Pág. 1-2, requereu o aditamento à inicial, para requerer a repetição de indébito da fatura de ID Num. 27484485 - Pág. 1, cobrada no mês de dezembro de 2019, bem como seja ainda a empresa a pagar pela dívida do cheque especial contraída autor, no valor de R\$ 4.720,87 (quatro mil, setecentos e vinte reais, e oitenta e sete centavos), a fim de quitar as contas impugnadas.

Em contestação, de ID 37108936, a Energisa apresenta impugnação ao valor da causa. No mérito, defende não haver irregularidades, e sequer que o promovente sofreu danos a justificar os danos materiais e morais perseguidos.

Impugnação à contestação acostada aos autos.

Intimadas da fase de especificação de provas, requereu o autor a prova pericial.

Decisão de saneamento, conforme ID Num. 55194356 - Pág. 1-2.



Deferida a prova pericial sobre o atual medidor da residência do promovente, conforme laudo juntado ao processo.

As partes se manifestaram acerca da perícia.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se pronto para o julgamento. A única prova requerida e deferida na decisão de saneamento foi a pericial, já realizada e sobre a qual as partes se manifestaram, estando o processo, portanto, em termos para a prolação de sentença.

A hipótese trazida nos presentes autos configura típica relação de consumo, sendo aplicáveis, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. E, diante da hipossuficiência técnica do autor, cabível no caso concreto a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.

Com a presente demanda, busca a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito apontados na inicial e em seu aditamento, vez que decorrente de consumo de energia elétrica exorbitante e abusivo faturado, de forma irregular.

A pretensão do autor diz respeito à discussão quanto ao suposto consumo irregular nas faturas dos meses de abril e maio de 2019, bem como todas as demais que apresentem consumo indevido, desproporcional à média acordada com a empresa ré, em termo de confissão de dívida, sendo ainda incluída a fatura do mês de dezembro de 2019. Por fim, há discussões quanto aos danos morais e pagamento de dívida contraída pelo promovente para pagamento das faturas.

Ao se observar o referido termo de confissão de dívida, as partes negociaram um parcelamento de dívida pendente, restando acertado o pagamento de parcelas a partir de 23/12/2018 até 06/01/2022 (ID 21648838). Não se identifica que as partes tenham estabelecido outros pontos, limitando-se o acordo à dívida parcelada. Logo, a apreciação da pretensão do autor levará, de início, em consideração a média de seu consumo anterior às faturas dos meses de abril, maio de 2019 e dezembro de 2019.

Ao se analisar o histórico de consumo do promovente, antes das faturas questionadas, pode-se aferir que, de fato, houve aumento exorbitante em relação aos últimos 12 (doze) meses anteriores às faturas, conforme ID Num. 48801359 - Pág. 1, quando um consumo que variava entre 213, 230 e, repentinamente, atingiram 1.058, 1.184Kws, sem qualquer motivo a justificar o aumento excessivo, podendo o erro ser decorrente do medidor de consumo. Isto depreende-se, inclusive, das constatações do perito no 18º Quesito do ID Num. 66334673 - Pág. 3:

Queira o Sr. Perito informar possíveis causas do aumento no consumo de energia do Autor a partir de abril de 2019, já que antes as médias de consumo eram consideravelmente menores.

Há inúmeras informações adicionais na planilha fornecida pela ENERGISA (Id. 48801359) onde o leiturista informa “dificuldades na leitura” ou “Visor sujo dificultando a leitura” ou “caixa CP rede fora do f” com primeira ocorrência em 09/2005 e vem aparecendo em quase todos os anos/meses até 03/2019.

Assim, comprovada a irregularidade dos faturamentos impugnados, de rigor se mostra a declaração de inexigibilidade dos valores deles decorrentes. Por outro lado, é incontroverso que o autor se utilizou dos serviços prestados pela requerida, de modo que a contraprestação é devida, sob pena de enriquecimento sem causa. Portanto, apesar da declaração de inexigibilidade supra, impõe-se à ré a obrigação de fazer consistente no recálculo das faturas com vencimentos no período de abril, maio, dezembro de



2019, devendo ser considerada para cobrança a média de consumo mensal dos doze meses anteriores aos períodos, com a emissão das faturas respectivas, de modo a viabilizar o pagamento. Uma vez não exigíveis as faturas mencionadas, e já pagas pelo promovente, cabe a devolução dos valores, ressalvo, por outro lado, o parcelamento incidente nos valores das faturas discutidas e pagos pelo promovente, os quais não devem ser ressarcidos pela ré.

Neste sentido:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito Fornecimento de energia elétrica Emissão de faturas que extrapolam em muito o consumo mensal registrado nos mês anteriores na residência do autor Consumo auferido por estimativa Concessionária ré não provou o efetivo consumo de energia (kw/h) lançado nas faturas, ônus seu (art. 6º, VIII, doCDC) Perícia judicial conclusiva no sentido de o consumo auferido pela ré, por estimativa, é incompatível com o consumo médio mensal registrado no relógio medidor Inexigibilidade dos débitos Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível1047030-31.2017.8.26.0224; Relator (a):Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9 Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2020;Data de Registro: 20/01/2020).

No mais, a prova pericial denota que, após a troca do medidor de energia, não foi identificada qualquer anomalia no funcionamento do aparelho, conforme respostas dos quesitos do promovido (Num. 66334673 - Pág. 4 6). Destaco ainda que, conforme esclarecimentos do perito, possível depreender que, possivelmente os erros identificados ocorreram em virtude da dificuldade de leitura do aparelho, o que pode ter gerado cobranças indevidas, e em outros casos, a cobrança era realizada apenas por uma média de consumo, quando não era possível a leitura.

Ainda neste capítulo, esclareço que o promovente, como se observa da inicial e demais manifestações dos autos, visa ainda discutir “*todas os demais meses subsequentes que não respeitem a média acordada*”. Conforme o promovente, “após a instalação da energia solar, o consumo diminuiu gradativamente entre dezembro de 2019 e agosto de 2020, outra vez, o consumo começa a subir com oscilações inexplicadas, de setembro de 2020 até maio de 2021”. Portanto, resta-nos ainda a análise dos períodos entre setembro de 2020 até maio de 2021, quando ocorridas as oscilações citadas. Acerca deste ponto em discussão, destaco algumas respostas do perito judicial:

15º Quesito: Queira o Sr. Perito informar se a média do consumo de energia do Autor feita após a instalação de energia solar alterou significativamente para mais ou para menos.

“Considerando a data de vistoria realizada pela concessionária onde foi realizado a troca do medidor unidirecional para o bidirecional houve uma queda significativa do consumo da residência. Tal diminuição não deve ser justificada devido ao acréscimo de geração distribuída na residência, visto que, comumente há nos proprietários de geração distribuída a tendência de aumento no consumo por sensação de “posso usar à vontade pois tenho energia solar”. Nos meses subsequentes houve uma queda de consumo máximo de aproximadamente 93% quando comparamos dezembro de 2019 com setembro de 2021.

(...)

9º Quesito: Queira o Sr. Perito informar possíveis causas da oscilação no consumo de energia do Autor a partir de 2019 e quais possíveis motivos da oscilação ter continuado, mesmo após a instalação da energia solar na residência em dezembro de 2019?

Há algumas hipóteses:

- Consumo da unidade consumidora vinha sendo contado por média devido as dificuldades de leitura apresentados no documento de Id. 48801359 e após as correções foram feitas leituras fidedignas ao consumo esperado da unidade;
- Aumento normal de carga da unidade consumidora;



- Leitura errônea da concessionária de energia;

- Medidor defeituoso; - Outros;

Concluo pelo histórico de consumo apresentado pelo promovente que, de fato, após o mês de dezembro de 2019, houve, inicialmente, uma queda no consumo de energia nos meses seguintes em relação àquele período, coincidindo com a troca do medidor e a instalação de energia solar. No entanto, as causas das oscilações apontadas, segundo o perito judicial, poderiam ser decorrentes de algumas hipóteses, tais como as apresentadas no quesito n. 9.

No entanto, não verifico haver uma conclusão clara do perito a justificar períodos em que há variação de consumo, ou mesmo, como pretende o autor, justificando as possíveis oscilações devidos a erros de leitura da concessionária, quando logo no quesito de n. 20, o próprio perito afasta tal hipótese:

Com as normas atuais da concessionária, para que um sistema de geração de energia solar possa ser ligado, ela exige uma “regularização do padrão” que seria a troca da caixa da CPRede pelo novo modelo utilizado pela ENERGISA. Para adequar-se, a empresa contratada pelo autor, executou essa regularização do padrão, o que, aparentemente facilitou a leitura pela ENERGISA e que a partir do mês 12/2019 não houve uma sequer ocorrência de dificuldade na leitura

Ocorre que a dúvida persiste, ou seja, o que, de fato, provocaram as oscilações no consumo. Certo que as oscilações identificadas podem ocorrer devido a utilização maior ou menor do serviço de energia, porém, diante da dúvida razoável instaurada, considerando o aumento do consumo, quando nos meses anteriores estava havendo uma diminuição gradativa, conforme se verifica nos meses de fevereiro de 2020 a agosto de 2020, novamente houve um aumento do consumo a partir de setembro de 2020, não se revelando lícito à concessionária repassar tal ônus probatório ao usuário, cabendo a ela demonstrar que não houve erros nos seus procedimentos, seja de leitura para fins de cobrança, ou outras causas. A ré limitou-se a apresentar defesa genérica e a impugnar as constatações periciais, sem apresentar qualquer prova eficaz a justificar as oscilações nos meses discutidos. Portanto, de forma a proceder à correta cobrança dos meses entre setembro de 2020 até maio de 2021, consistente no recálculo das faturas com vencimentos nos referidos períodos, deve ser utilizada para nova cobrança a média de consumo mensal dos meses regulares entre janeiro a agosto de 2020, realizando-se, assim, compensação, em sede de liquidação, com os valores pagos pelo autor nesse interregno, devolvendo-se as quantias pagas a maior.

No tocante ao pedido de repetição em dobro, impõe-se o seu reconhecimento, uma vez que houve falha no serviço prestado pela ré e cobrança indevida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DAS FATURAS PAGAS – DANOS MORAIS. - O parágrafo único do art. 42 do CDC não faz qualquer menção à demonstração de má-fé do fornecedor, de modo que, pagando valores indevidos, o consumidor faz jus à repetição em dobro – No caso dos autos, reconhecida a falha na prestação do serviço e a cobrança indevida, além do efetivo pagamento das quantias cobradas, não há recusa para aplicação das regras consumeristas, relativas à devolução em dobro dos valores cobrados a maior; - Danos morais - Dever de indenizar (artigos 186 e 927, do Código Civil) – Incontroversa a conduta ilícita, o dano decorre do descaso e da negligência com o consumidor – prática abusiva consistente na inserção de cobrança indevida na fatura de todos os consumidores dos planos pós-pago. Responsabilidade civil que tem o condão de punir condutas ilícitas, especialmente quando reiteradamente adotadas por justificativas econômicas (“lucro ilícito” e micro danos). Tese do 'desvio



produtivo do consumidor' –valor fixado em R\$10.000,00; RECURSO IMPROVIDO» (TJ-SP - AC:10054762220178260223 SP 1005476-22.2017.8.26.0223, Rel. Maria Lúcia Pizzotti,Data de Julgamento: 07/05/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:07/05/2020)

Igualmente, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, razão pela qual a fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois notórios os transtornos suportados pelo autor em decorrência de tal situação, diante da falta de credibilidade que suportou ao impugnar o valor da conta de energia elétrica de sua residência, experimentando a sensação de vulnerabilidade como cliente da ré, notadamente ante o corte de sua energia, caracterizando os requisitos do dano moral indenizável, sem configurar causa de enriquecimento indevido e, por outro lado, para incentivar a ré a adotar práticas comerciais mais eficientes, de modo a não causar transtornos e prejuízos indevidos a seus clientes, bem como a solucionar no âmbito administrativo de forma rápida e eficaz, eventuais problemas surgidos na rotina de suas práticas negociais.

Por fim, o pedido de indenização pelo dano material, referente ao pagamento de um empréstimo obtido pelo promovente para pagamento da fatura impugnada, não pode ser acolhido, pois a autora não comprova que o empréstimo teve por objetivo a quitação da fatura, não havendo, inclusive, como se atribuir à concessionária a responsabilidade por negócios celebrados entre o autor e a instituição bancária, havendo vários eventos que possam justificar alguém a contrair um empréstimo bancário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar a inexigibilidade das faturas dos meses de abril, maio, dezembro de 2019, e setembro de 2020 até maio de 2021, indevidamente cobradas pela requerida, cabendo à ré proceder ao devido recálculo dos faturamentos relativos a estes meses, considerando, para tanto, em relação às faturas dos meses de abril, maio de dezembro de 2019, a média de consumo mensal dos doze meses anteriores aos períodos; em relação aos meses de setembro de 2020 até maio de 2021, realizar o recálculo com base na média do consumo abrangendo os períodos de janeiro de 2020 a agosto de 2020, com a emissão da cobrança respectiva, de modo a viabilizar o correto pagamento

Determino ainda que a promovida devolva ao promovente os valores pagos referentes aos meses de abril, maio e dezembro de 2019, e ainda, setembro de 2020 até maio de 2021, em dobro, descontados os valores do parcelamento celebrado entre as partes, com incidência sobre os montantes de correção monetária desde o pagamento de cada fatura, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação.

Autorizo, em sede de liquidação de sentença que, entre os valores calculados das quantias a serem restituídas ao autor, bem como aquelas a serem recalculadas pela ré, haja a devida compensação, de forma a regularizar os débitos e liberando-se o remanescente em favor do promovente.

Condenar a ré no pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos até a presente data, com juros de 1% ao mês desde a citação. Incidindo correção monetária a partir do seu arbitramento.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré em custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no total em 10% do valor da condenação.

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais em favor do perito judicial.

Sentença virtualmente publicada.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para recolher as custas devidas, dentro de quinze dias, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Cumpra-se.

Cajazeiras/PB, data do protocolo eletrônico.



MAYUCE SANTOS MACEDO

Juíza de Direito

